



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ S.P.

## LEI Nº 1900

“Estabelece normas de pavimentação asfáltica e obras preliminares e dá outras providências”

**Elio Busnardo**, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **SANCIONA E PROMULGA** a seguinte **LEI** aprovada pela Câmara Municipal de Catiguá, em sua **SESSÃO ORDINÁRIA** realizada no dia 18 de outubro de 1.999, conforme autógrafo nº 014/99:

**Artigo 1º** - Os proprietários de imóveis urbanos, situados em vias ou praças públicas, que desejarem a pavimentação asfáltica e obras preliminares em frente aos mesmos, poderão obter tais melhoramentos através de contratos diretos com firmas particulares, e se responsabilizem pela totalidade do respectivo custo, indicando a natureza das mesmas obras, e o local a ser beneficiado.-

**Artigo 2º** - No caso de recusa de proprietários, a Prefeitura autorizará a execução de serviços, desde que, no local a ser beneficiado os imóveis dos signatários da solicitação, e conseqüentemente, dos contratos somem 70% (setenta por cento), da área a ser pavimentada.-

§ 1º - Na hipótese deste artigo, a Prefeitura se responsabilizará pelo pagamento integral à firma, cobrando, posteriormente, o preço das obras executadas nos respectivos imóveis beneficiados com as melhorias, cujos proprietários não tiverem firmado contrato com a executora, com o acréscimo de outras despesas administrativas.-

§ 2º - Nas vias e/ou praças públicas; que, por determinação técnica forem exigidas a construção de rede de água e rede esgotos, bem como suas respectivas derivações ou ainda, de galerias pluviais, as despesas serão incluídas no custo da pavimentação correspondente, ressalvando-se os casos em que essas obras preliminares forem realizadas pela municipalidade em cumprimento de lei própria.-

§ 3º - Da a existência do assentamento de guias e sarjetas as despesas serão coradas, simultaneamente, dos proprietários, cujas importâncias serão depositadas em conta da Prefeitura e/ou da Tesouraria Municipal.-

**Artigo 3º** - terão prioridade no atendimento, os trechos em que os proprietários assinarem na totalidade o contrato com a firma pavimentadora.-

**Artigo 4º** No que tange à forma de pagamento das obras executadas, serão consideradas as hipóteses:

- a) pagamento à vista e,
- b) pagamento à prazo.-

§ 1º - No pagamento à prazo poderá o proprietário escolher uma das modalidades ou seja, até 18 parcelas mensais.-

§ 2º - No pagamento antecipado o proprietário que assim proceder terá um desconto de 10% (dez por cento) sobre a importância correspondente ao valor total do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ S.P.

contrato, sendo que, no caso do parágrafo 1º serão acrescidas as correções de acordo com a legislação e/ou índice oficial. -

Artigo 5º - A firma pavimentadora se submeterá, inteiramente, à fiscalização municipal, quanto à qualidade técnica das obras, que obedecerá ao memorial descritivo da Prefeitura, e as normas contratuais celebradas com os proprietários, aprovadas, previamente, pelos órgãos competentes municipais. -

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal somente autorizará a execução de obras, de acordo com a lei em vigor, e quando houver interesse público no empreendimento. -

Artigo 7º - Na execução dos serviços de pavimentação asfáltica e obras preliminares da cidade, fica a Prefeitura Municipal autorizada a assumir a responsabilidade total dos mesmos, onde houver imóvel de propriedade do município, do Estado ou da União, obrigando-se, para tanto a fazer pagamento correspondente da parte que couber a qualquer uma dessas pessoas jurídicas de direito público à Pavimentadora, e de acordo com as normas do Artigo 4º e Parágrafos. -

Artigo 8º - As despesas totais de pavimentação e obras preliminares decorrentes dos serviços efetuados nos cruzamentos de vias públicas serão cotizadas, proporcionalmente, entre todos os proprietários do trecho beneficiado, e tomando-se por base a metragem linear do imóvel que recebeu a melhoria, e cada cota será incorporada, individualmente, no contrato correspondente. -

Artigo 9º - O valor unitário do metro quadrado da pavimentação asfáltica e os de obras preliminares será o básico estipulado pela Prefeitura. -

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. -

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. -

Paço Municipal, 03 de novembro de 1999.-

Publique-se.-

Cumpra-se.-

**ELIO BUSNARDO**

*Prefeito Municipal*

**JAMIL SERON**

*Diretor de Secretaria*